



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01, 07, 1996
C	Rubrica

462

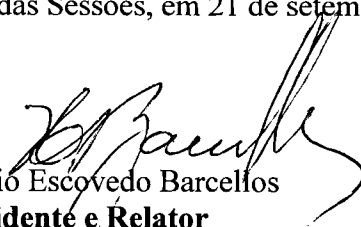
Processo : 10108.000685/90-24
Sessão : 21 de setembro de 1995
Acórdão : 202-08.076
Recurso : 97.705
Recorrente : LOURDES GATTASS PESSÔA
Recorrida : IRF em Corumbá - MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado fora do prazo fixado pelo art. 33. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURDES GATTASS PESSÔA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


Helvô Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

OPR/mdm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000685/90-24
Acórdão : 202-08.076

Recurso : 97.705
Recorrente : LOURDES GATTASS PESSÔA

RELATÓRIO

Lourdes Gattass Pessôa, através dos avisos de cobrança de fls. 02 e 03, foi notificada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscais e Sindical Rural CNA-CONTAG, ano 1990, referentes aos imóveis “Fazenda Paraíso” e “Fazenda Bela Vista do Norte”, localizados no Município de Cáceres-MT, cadastrados no INCRA, respectivamente, sob os códigos 902 012 262 889 6 e 902 012 262 870 5, com áreas totais de 2.657,0 e 9.726,0 hectares.

A Interessada, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou (fls. 05 a 24), impugnou o lançamento supra, alegando, em síntese, que os imóveis em questão, devido as suas características, não se prestavam à exploração agropecuária e solicitou a reavaliação e a revisão cadastral dos mesmos.

O INCRA, em Informação Técnica de fls. 44, opinou pelo indeferimento do pleito da impugnante, visto que a mesma vinha quitando os ITRs normalmente nos anos anteriores ao exercício de 1990.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerando que as razões apresentadas não ilidiram a ação fiscal e a legislação pertinente ao caso, decidiu negar razão à pretensão do Sujeito Passivo, mediante Decisão de fls. 46/48, assim ementada:

“NÃO CABE O CANCELAMENTO DA NOTIFICAÇÃO DO ITR/90, QUANDO AS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO NÃO CONFEREM COM AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO CADASTRO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL: ARTIGO 1.º DA LEI N.º 8.022/90 C/C O DECRETO N.º 84.685/80, A PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 560/90 E NE/CST N.º 003/90 - NOTIFICAÇÕES PROCEDENTES.”

A contribuinte foi dado ciência da Decisão Singular (ST n.º 088/91) em 22.11.95 (AR de fls. 50, postado em 07.11.91), sendo posteriormente a mesma intimada (AR fls. 52) a recolher os tributos impugnados, em 18.08.94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000685/90-24
Acórdão : 202-08.076

Às fls. 53, a Interessada solicitou o parcelamento do ITR/90 e acessório referentes ao imóvel “Fazenda Paraíso”, cadastrado no INCRA sob o código 902 012 262 889 6 e, às fls. 54, recorreu, a destempo, a este Segundo Conselho de Contribuintes para cancelar o lançamento do ITR/90 referente ao imóvel “Fazenda Bela Vista”, cadastrado no INCRA sob o código n.º 902 012 262 870 5, por ser o mesmo de propriedade da União, anexando como prova Declaração do Ministério do Exército (fls. 55).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000685/90-24
Acórdão : 202-08.076

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

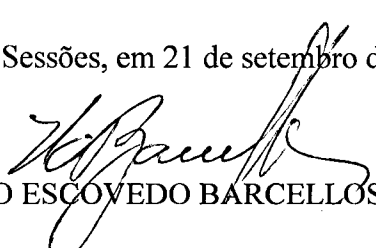
Apesar de ser o cancelamento do lançamento do ITR/90 referente ao imóvel “Fazenda Bela Vista”, cadastrado no INCRA sob o código n.º 902 012 262 870 5, direito líquido e certo, por força da imunidade conferida pelo art. 150, inciso VI, **b**, da Constituição Federal, nada pode ser feito neste processo, pois o Recurso apresentado é manifestamente perempto.

Considerando que a recorrente tomou ciência da Decisão Singular após 15 dias da postagem do AR de fls. 50 em 07.11.91, como dispõe o art. 23, parágrafo 2.º, inciso II, Decreto n.º 70.235/72, e entregue o Recurso Voluntário, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, à IRF/Corumbá somente em 24.08.94, está caracterizada a perempção.

Não foram observados pela recorrente os comandos do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748/93.

Assim sendo, voto no sentido de não se conhecer da Peça Recursal de fls. 54, por perempta.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS